



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.720 - BA (2011/0026090-3)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CÁSSIO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DO TRÁFICO NA COMUNIDADE E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE VÁRIOS HOMICÍDIOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, eis que indicados elementos concretos sobre a periculosidade social do paciente, autor de ameaças às testemunhas e apontado como *"líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente"*, tornando legítima a necessidade de imposição da medida extrema para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

2. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o feito tem tramitado de forma regular, tudo dentro do limite da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado.

3. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.720 - BA (2011/0026090-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cássio dos Santos Oliveira, preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Sustenta a impetração que existe excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente, que perdura desde o dia 22 de fevereiro de 2010, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada, sustentando, ainda, ser "a manutenção da custódia totalmente desnecessária" (fl. 7).

Busca, assim, que o paciente seja colocado em liberdade "em virtude do excesso de prazo e pela desnecessidade da prisão cautelar, como a expedição do competente alvará de soltura" (fl. 9).

A liminar foi indeferida à fl. 134.

Notificados, prestaram informações o Tribunal de origem (fls. 154/164) e o Juiz de primeiro grau (fls. 166/180).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 183/185), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.720 - BA (2011/0026090-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (Relator): Tenho que a irresignação não merece ser acolhida.

Ao decretar a prisão preventiva, disse o magistrado de primeiro grau, no que interessa:

*"Trata-se de representação feita pela Autoridade Policial competente, pugnando pela conversão da Prisão Temporária em Prisão Preventiva em desfavor de CASSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, alcunha 'CASSINHO', qualificado nos autos, sob argumento de que existem motivos capazes de ensejar sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e ss. do CPP, em suma, reiterando a representação constante do Relatório do I.P. nº 174/2009, aduzindo a periculosidade do preso provisório em tela, que responde a vários inquéritos naquela DEPOL, apontado como **'líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente, fato já devidamente comprovado através de oitivas e relatórios de diligências anexadas aos vários procedimentos que instruíram as representações por Prisão Temporária a seu desfavor...'**, juntando documentos.*

Passo a apreciar.

O Código Adjetivo Penal prevê a prisão preventiva que, como o próprio nome deixa transparecer, ocorre antes da sentença com trânsito em julgado, permitindo a sua decretação, pois, desde a instauração do inquérito policial até o andamento do processo criminal, quando se façam presentes os requisitos/pressupostos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução e/ou necessidade da aplicação da lei penal.

*Por ser espécie do gênero prisão provisória e, portanto, ocorrendo antes da culpa **lato sensu**, comprovada formalmente, é, até certo ponto, medida odiosa.*

É medida de exceção e deverá ser cuidadosamente utilizada pelo Juiz para que não venha atropelar o princípio constitucional do estado de inocência do cidadão.

Não obstante, o instituto da prisão preventiva pode ser; e o é, de grande valia quando perfeitamente aplicado em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas, fazendo-se acompanhar dos cuidados acima referidos e observando-se a existência de quaisquer das possibilidades legais.

No caso em tela, entendo ser imperiosa a utilização de tal remédio jurídico:

- a) para garantir a ordem pública, que está comprometida em razão dos vários delitos supostamente praticados pelo representado em epígrafe, o que revela potencial para alto grau de periculosidade no meio social em que vive e que vem provocando ampliação do sentimento de insegurança e impunidade na região;
- b) por conveniência da instrução criminal, já que consta do respectivo procedimento investigatório policial que o acusado passou a ameaçar testemunhas, impondo a "Lei do Silêncio";
- c) para garantir a aplicação da lei penal, já que a proca até então carregada aos autos aponta no sentido de que solto fugirá do distrito da culpa, havendo registro de que foi necessária ser expedida Ordem de Serviço ao Coordenador do S.I., visando dar cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária, e que, segundo relatório, não foi possível cumprir o mandado porque o representado em tela possui "olheiros" que lhe avisam quando da aproximação da polícia, o que dificulta sua localização e prisão.

Verifica-se dos autos, ainda, que o indiciado vem praticando fatos que impõem medidas de contenção, para assegurar a ordem social, a exemplo da notícia de ser apontado como líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, bem como autor e co-autor de vários homicídios ocorridos no distrito de Vila de Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substâncias entorpecentes, fatos que vêm provocando grande indignação pública, comoção popular e ampliação do sentimento de insegurança e impunidade na cidade, como se pode ver dos depoimentos colhidos nas investigações policiais.

Há, também, registro de que esse representado já foi condenado nos Autos do Processo nº 0010091-13.2006.805.0039, oriundo da 2ª Vara Crime desta Comarca, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Há indícios suficientes do envolvimento do acusado no fato descrito na representação em comento, sendo necessário, nesse momento, acautelar o meio social de possíveis novas investidas do mesmo.

Vale colacionar nesta oportunidade as seguintes construções jurisprudenciais aplicáveis ao caso, **litteris**:

(...)

Além disso, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, consoante depoimentos e demais documentos carregados.

E, por fim, dando contorno exato a tudo quanto foi dito, vale colacionar a conclusão de Galdino Siqueiro, in Curso de Processo Criminal, 1930, 129, que aduz: 'A prisão preventiva é uma medida imposta pela necessidade, para acautelar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a administração da justiça'.

*Dessa forma, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso punido com reclusão, DECRETO a prisão preventiva de CÁSIO DOS SANTOS OLIVEIRA, alcunha 'CASSINHO', qualificado nos autos, advertindo-se que a decisão de prisão poderá ser revogada a qualquer tempo se os motivos não mais subsistirem, eis que se trata de decisão **rebus sic stantibus**, não fazendo coisa julgada.*

*Assim, resta prejudicada a ordem de **habeas corpus** impetrada em favor do representado em tela, perdendo o referido remédio o seu objeto, diante da decretação de sua prisão preventiva neste momento.*

Expeça-se o competente mandado de prisão" (fls. 43/46)

O Tribunal de origem, por sua vez, indeferiu o pedido de liberdade provisória, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Comprovada a materialidade do fato e a autoria do delito, diante da gravidade do crime, mostra-se fundamentada a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, notadamente em razão das circunstâncias da infração.

*Demonstradas, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da prisão preventiva - o **modus operandi** - revelador da periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, resta motivado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública.*

Não prospera a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, quando, mediante informações constantes do sistema SAIPRO, a ação penal já foi oferecida. Em casos tais, prevalece o princípio da razoabilidade e não a mera soma aritmética do tempo de cada ato processual produzido". (fl. 117)

Como visto, mostra-se devidamente justificada a decisão de decretou a prisão preventiva do paciente, eis que indicados elementos concretos sobre a periculosidade social do paciente, autor de ameaças às testemunhas e apontado o paciente como sendo o "líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente", tornando legítima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de imposição da medida extrema para garantia a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, inexistindo, nesse ponto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

De outro lado, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da inocência, se a decisão constritiva encontra-se devidamente motivada, como ocorre no presente caso.

A propósito:

A - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado.

II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes símiles ao que ensejou a propositura da ação penal em comento.

*IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC nº 181.897/SP, relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 22/11/2010.)*

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 'MILÍCIA ARMADA'. TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS, EXTORSÃO E HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública, dado que o paciente é acusado de liderar organização criminosa de ampla e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiga atuação no Estado de Pernambuco, voltada ao cometimento de graves crimes, dentre eles, o tráfico de drogas, contando também com o envolvimento de policiais e ex-policiais em nefasta prática de milícia armada, tudo a indicar a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

(...)

6. Ordem denegada."

*(HC nº 168.428/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 27/9/2010)*

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau à fl. 139, observa-se que o processo, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, tem seguido regular tramitação, tendo o paciente sido preso temporariamente em 10/2/2010, convertida a sua prisão em preventiva em 20/2/2010, com denúncia recebida em 27 de abril do mesmo ano. Após o paciente foi citado pessoalmente em 8/7/2010, apresentou a defesa preliminar em 13/7/2010, tendo sido designada a audiência de instrução para 10 de março deste ano, tudo demonstrando que o feito tem tramitado de forma normal, dentro dos limites da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DIVERSAS TESTEMUNHAS. RAZOABILIDADE.

1. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas ou mantidas caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. É justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades de cada caso.

4. Havendo certa complexidade no feito, com diversos acusados e testemunhas, é razoável pequena demora para a conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

5. Ordem denegada."

(HC 177.870/PE, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 21/03/2011)

B - "HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação.

2. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como in casu, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

(...)

5. Coação ilegal não caracterizada.

6. Ordem denegada." (HC nº 138.654/GO, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 4/10/2010.)

C - "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. CUSTÓDIA MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e dedicação reiterada à atividade criminosa, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo desenvolve-se em regular marcha, com a realização dos atos instrutivos em tempo razoável, não havendo desídia da autoridade judiciária ou qualquer expediente protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.

2. Ademais, encerrada a instrução criminal, tendo sido apresentadas as respectivas alegações finais, encontra-se superado o reclamado atraso, à luz do disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso improvido."

(RHC nº 28.135/PI, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 28/02/2011)

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0026090-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 196.720 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137371220108050000 168317920098050039

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CÁSSIO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.